



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000097/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.145 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Joselaine Boeira Zatorre, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

RELATÓRIO

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP-I que, por unanimidade de votos de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003.

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP de 14/05/2004 a 13/08/2004 para utilização de saldo negativo de CSLL informado no valor original de R\$ 10.276.132,40. A autoridade fiscal não admitiu a dedução de estimativas objeto de compensações não homologadas nos processos administrativos nº 11610.022154/2002-61 e 11610.000608/2003-23. Além disso, parte da estimativa de agosto/2003 foi informada em DCTF com exigibilidade suspensa em razão de liminar em mandado de segurança, já julgado improcedente em 1ª instância, mas ainda pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consequência, foi reconhecido à contribuinte saldo negativo de R\$ 8.302.271,71, destinado à homologação das compensações declaradas.

Cientificada do despacho decisório em 06/04/2009, a contribuinte argüiu que a não-homologação de parte das estimativas foi questionada administrativamente, e como ainda não há decisão definitiva, a compensação efetuada extingue a antecipação sob condição resolutoria de ulterior homologação. No mais, aduz que houve erro na declaração das antecipações devidas em janeiro e agosto/2003, diz que requereu retificação da DCTF, mas seu pedido ainda não foi apreciado, asseverando que estas divergências são a causa da parcela não homologada em agosto/2003.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos, observando que as estimativas objeto de compensações não homologadas estão em discussão administrativa, o que retira a liquidez e certeza do crédito para fins de compensação, e asseverando que não compete à DRJ apreciar pedidos de retificação de DIPJ e DCTF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/06/2010 (fl. 145), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 07/07/2010 (fls. 146/154).

Reitera que a não-homologação de parte das estimativas foi questionada administrativamente, e como ainda não há decisão definitiva, a compensação efetuada extingue a antecipação sob condição resolutoria de ulterior homologação. Reporta-se a decisão neste sentido adotada pela DEINF/SP ao apreciar compensação em circunstâncias semelhantes.

Com referência à antecipação de agosto/2003, pede que, ante a impossibilidade de o órgão julgador se pronunciar sobre as retificações alegadas, sejam os autos devolvidos à DERAT/SP para que esta se manifeste sobre os pedidos de retificação de DIPJ e DCTF antes apresentados.

Os autos foram originalmente sorteados para relatoria do Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior, que se declarou impedido nos termos do despacho de fl. 193. Realizado novo sorteio, a relatoria do recurso voluntário foi atribuída a esta Conselheira.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O quadro elaborado pela autoridade fiscal à fl. 39 sintetiza os motivos do reconhecimento parcial do direito creditório utilizado pela contribuinte em compensações:

Estimativa	Valor declarado	Processo	Crédito	Valor Validado
Janeiro	1.119.120,13	11610.022154/2002-61	SN CSLL AC 02	1.119.120,13
Fevereiro	1.141.522,29	11610.022154/2002-61	SN CSLL AC 02	0,00
Março	768.171,84	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	768.171,84
Abril	234.800,27	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	234.800,27
	455.936,64	11610.000608/2003-23	SN IRPJ AC 01	0,00
Maio	1.281.210,97	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	1.281.210,97
Agosto	4.517.296,36	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	4.517.296,36
	376.401,76	2003.61.00.004966-0		0,00
Outubro	381.672,14	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	381.672,14
TOTAL	10.276.132,40			8.302.271,71

O processo administrativo nº 11610.022154/2002-61 já foi apreciado neste Conselho, do que resultou a edição do Acórdão nº 1102-00.002, sendo negado provimento ao recurso voluntário. Não foi possível identificar, nos sistemas informatizados de controle de processos, se referida decisão se tornou definitiva, mas na sessão de julgamento a recorrente reportou-se a novos fatos consignados em petição juntada aos autos, indicando a propositura de ação anulatória contra a cobrança da estimativa de fevereiro/2003, da qual a contribuinte posteriormente desistiu, seguindo-se a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009.

O processo administrativo nº 11610.000608/2003-23, por sua vez, foi apreciado por este Colegiado, e nos termos do Acórdão nº 1101-001.236, foi reconhecido o direito creditório alegado pelo sujeito passivo, o qual deverá ser destinado às correspondentes compensações, dentre elas, aquela referente à estimativa de CSLL devida em abril/2003.

Com referência à estimativa de agosto/2003, a recorrente reporta-se a pedido de retificação de DIPJ e DCTF apresentado à Receita Federal em 18/01/2008, no qual constata-se a referência a intimação decorrente de análise do processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 (fls. 87/88).

A interessada menciona, também, petição protocolada em 16/04/2003, na qual teria requerido alteração de compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, também objeto do processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 (fls. 89/93).

Diante de tal contexto, o presente julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade fiscal da jurisdição da contribuinte: 1) confirme se a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.022154/2002-61 e a estimativa de fevereiro/2003 foi liquidada; 2) caso se torne definitivo o Acórdão nº 1101-001.236, promova

Processo nº 16306.000097/2009-01
Resolução nº **1101-000.145**

S1-CIT1
Fl. 5

sua liquidação, informando se o crédito reconhecido foi suficiente para liquidação da estimativa de abril/2003 a ele vinculada; e 3) informe as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 e anexos.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora